

**FAMÍLIA ACOLHEDORA UMA ESTRATÉGIA DE PROTEÇÃO EM
CONSTRUÇÃO**

HOST FAMILY A PROTECTION STRATEGY UNDER CONSTRUCTION

Sayonara SAUKOSKI¹

Fabiana SADY KURELO²

RESUMO

Este artigo tem por objetivo estudar referente à família acolhedora, considerando aspectos jurídicos e viés de proteção à criança e ao adolescente. Explana sobre a transformação da família, analisando as fases, regramentos e as mudanças e também sobre o atendimento à criança e ao adolescente. Analisa aspectos legais caracterizadores da temática, bem como se busca contribuir para que haja esclarecimento sobre este instituto. A família acolhedora constitui-se de uma nova estratégia de enfrentamento à violência no âmbito familiar a crianças e adolescentes, a fim de tirá-los de situação de risco e vulnerabilidade com intuito de efetivar o direito fundamental à convivência familiar e comunitária. A análise é de suma importância por se referir a um assunto que é cada dia mais frequente na sociedade, a qual a violência tem ocorrido em âmbito familiar e com isso trazendo consequências graves à vida de diversas crianças e adolescentes, exigindo, portanto, ações por parte de

¹ Mestre em Ciências Jurídico-Civilísticas pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, validado pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora, inclusive orientadora do NPJ, da Unisecal - Ponta Grossa/PR. Professora Líder em Grupo de Estudos em Biodireito. Advogada. Contato: sayosau@hotmail.com.

² Assistente social, formada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG. Especialista em Gestão Pública. Graduando Direito pela UniSecal Ponta Grossa-Pr. Contato: biakurelo@hotmail.com.

todos, ou seja, do trinômio: família, sociedade e Estado. Desse modo, busca-se expor sobre o acolhimento familiar em substituição ao acolhimento institucional. O método qualitativo perpassa o estudo, possibilitando a análise subjetiva dos acontecimentos jurídicos - sociais que permeiam o direito de família. Para tanto, realiza-se a pesquisa documental, bibliográfica e doutrinária acerca do Direito de Família, do Direito Constitucional e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), no que tange os princípios que tutelam as relações de família e rompimentos de vínculos que desencadeiam a institucionalização, bem como possível colocação da criança ou adolescente em família acolhedora.

PALAVRAS-CHAVE: Convivência Familiar. Criança e Adolescente. Família Acolhedora.

ABSTRACT

This article aims to study the welcoming family, considering legal aspects of child and adolescent protection. It will explain about the transformation of the family, analyzing the phases, rules and changes and also about the care for children and adolescents. Legal aspects that characterize the theme will be analyzed, as well as an attempt to contribute to clarify this institute. The welcoming family constitutes a new strategy to face violence in the family environment, children and adolescents, in order to remove them from risk and vulnerability in order to realize the fundamental right to family and community coexistence. The analysis is extremely important because it refers to an issue that is more and more frequent in society, which violence has been occurring in the family and thus bringing serious consequences to the lives of several children and adolescents, requiring, therefore, actions by part of everyone, that is, the trinomial: family, society and state. In this way, an attempt will be made to expose family care instead of institutional care. The qualitative method runs through the study, enabling the subjective analysis of the legal and social events that permeate family law. To this

end, bibliographic and doctrinal research on Family Law, Constitutional Law and the Child and Adolescent Statute (ECA) was carried out, with regard to the principles that protect family relationships and the breaking of bonds that trigger the institutionalization, as well as possible placement of the child or adolescent in a welcoming family.

KEYWORDS: Welcoming family. Child and adolescent. Family life.

1 INTRODUÇÃO

Elucidar sobre exercício de cuidado temporário a uma criança ou adolescente que vivencia situação de risco social ou violência no âmbito familiar, o qual passa a ser atribuída a pessoas de uma família em que se denomina família acolhedora, desperta interesse em segmentos da sociedade, no sistema de justiça e de políticas sociais, voltadas à proteção das crianças e adolescentes.

Considerando a premissa de ser dever da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público proporcionar garantias fundamentais, dando à criança e adolescente prioridade absoluta, estes, quando não correspondidos no seio familiar, passam a ser contemplados por outras esferas que visam efetivação de direitos e proteção, sendo uma medida excepcional em família substituta, a qual pode ser realizada mediante guarda, tutela ou adoção.

Estudar a temática família acolhedora na seara do Direito de Família no viés de família substituta, analisando requisitos e legislação, se justifica por ser um tema de relevância social e acadêmica que possibilita identificar uma nova estratégia adotada na sociedade a fim de efetivar direitos contemplados na Constituição, ECA e demais leis vigentes.

Para tanto explicar-se-á primeiramente sobre as transformações no Direito de Família e no atendimento à criança e ao adolescente, onde identificam-se mudanças

históricas quanto às formas de cuidado e proteção. Num segundo tópico, abordar-se-ão os conceitos e diferenciações quanto à institucionalização e família acolhedora. Também apontar-se-á nesse trabalho, na legislação atual, quais são os requisitos legais para acolhimento familiar. No último tópico será apontado traços de sua aplicabilidade e, para tanto, trazer-se-á sobre a família acolhedora no município de Ponta Grossa, PR.

O tema encontra guarida em políticas sociais e na esfera jurídica com fundamentação em autores como: Valente (2013) Lobo (2015), Baptista (2018), entre outros manuais jurídicos e planos elaborados pelo Ministério de Desenvolvimento Social, viabilizando, por meio desses, um maior esclarecimento sobre o tema abordado, por meio de uma pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico e documental. Dados pertinentes ao município de Ponta Grossa, PR, no tocante às famílias acolhedoras, proveem do Relatório da família acolhedora, do Departamento de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, da Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa (2020).

Neste liame, explanar-se-ão as transformações no Direito de Família, apontando-se aspectos jurídicos, bem como sobre a família acolhedora e seus requisitos para aplicabilidade.

O interesse em desenvolver a presente pesquisa surgiu de reflexões referentes às mudanças na realidade das famílias e das formas de intervenção no atendimento das crianças e adolescentes, principalmente em relação ao acolhimento familiar, temática esta que emerge como uma recente estratégia legalmente preferencial se comparada à institucionalização.

2 AS TRANSFORMAÇÕES NO DIREITO DE FAMÍLIA E NO ATENDIMENTO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

A família consiste numa base primordial da sociedade, na qual o ser humano desenvolve seu senso cultural, ideológico, moral, psicológico, desencadeando reflexos e um conjunto de relações em que se objetivam ser duradouras e permanentes. Porém, naquela também pode ocorrer rompimento de laços de afetividade e de interação, incidindo diversas manifestações de violação de direitos, sendo necessário o afastamento desse meio e, conseqüentemente, a substituição a fim de garantir proteção e demais direitos constitucionais (PERLINGIERI, 2007).

Historicamente, as relações familiares no Brasil eram basicamente restritas aos laços consanguíneos, ocorrendo assim ruptura ou situações de violência em que algumas crianças eram marginalizadas e ficavam à mercê da sociedade. Assim, as questões de cuidado das crianças e adolescentes que vivenciavam situações de abandono ou orfandade tornaram-se uma questão pública e social. Somente em meados do século XIX, ocorreram adaptações nos modos de acolhimento já existentes, como as instituições asilares (orfanatos) e a Roda dos Expostos (VALENTE, 2013).

As Rodas, instauradas nas Santas Casas de Misericórdia, recebiam as crianças ali abandonadas que eram enviadas para amas de leite, as quais se encarregavam de seus cuidados e recebiam pagamento pela sua criação (COSTA; ROSSETTI-FERREIRA, 2008).

Com base nos estudos de Valente (2013, p.73),

[...] a roda foi fortemente utilizada não apenas como uma forma de assistência aos pobres, mas também como uma alternativa para a entrega de filhos ilegítimos e filhos de mães solteiras. A falta de recursos para pagamento de amas de leite também acarretava grande procura a esse recurso. Portanto, além das questões relativas à pobreza e as estratégias de sobrevivência, compreende-se que questões de ordem moral também levavam as famílias à entrega de seus filhos à roda.

No início do século XX, surgem programas oficiais de assistência à criança e ao adolescente, denominados naquele período de menores. Deste modo, em 1932 no Rio de Janeiro, foi criado o primeiro estabelecimento público para atendimento a crianças e adolescentes, sendo fundado o Instituto de Proteção e Assistência à Infância (PEREZ; PASSONE, 2010).

Outra mudança ocorreu por meio da Lei nº 4.242, de 05 de janeiro de 1921, em que o Serviço de Assistência e Proteção à Infância Abandonada e Delinquente autorizou o governo:

Art. 3.I. A organizar o serviço de assistência e proteção á infância abandonada e delinquente, observadas as bases seguintes:

- a) construir um abrigo para o recolhimento provisório dos menores de ambos os sexos que forem encontrados abandonados ou que tenham cometido qualquer crime ou contravenção;
- b) fundar uma casa de preservação para os menores do sexo feminino, onde lhes seja ministrada educação doméstica, moral e profissional.
- c) Construir dos pavilhões, anexos à Escola Premonitória 15 de Novembro, para receberem os menores abandonados e delinquentes, aos quais será dada modesta educação literária e completa educação profissional, de modo que todos adquiram uma profissão honesta, de acordo com as suas aptidões e resistência orgânica.

Destarte, criaram-se estratégias de “*acolhimento*” dos “*menores abandonados e delinquentes*”, verificando-se, na referida Lei, a autorização para construir “*abrigo para recolhimento provisório*”.

Em 1927, foi aprovado o Código de Menores, que compilava toda a legislação existente na época, no qual se aboliu o critério do discernimento e exigia que o menor ficasse sob o cuidado dos pais até os 14 (quatorze) anos e, na impossibilidade de tais

cuidados, a internação seria então aplicada. Também foi prevista a necessidade de defesa técnica para o então menor (PEREZ; PASSONE, 2010).

Sobre o Código de Menores, Miranda (2017, p. 205) aponta que:

A instituição do primeiro código voltado a esta população (Código de Menores [BRASIL, 1927]) surgiu neste contexto social de medidas repressivas (doutrina penal). A principal mudança trazida com aquela legislação foi a substituição da aplicação de penas por medidas de prevenção criminal e assistência, através das internações.

Em 1941, durante o governo Getúlio Vargas, criou-se o Serviço de Assistência Social ao Menor (SAM), órgão ligado ao Ministério da Justiça cuja função era equivalente à atribuída ao sistema penitenciário comum, com uma única diferença: era voltado à população juvenil. A tônica ainda permanecia na ideia de que o adolescente infrator era, simplesmente, um criminoso comum, cujo processo era apenas diferenciado (PEREZ; PASSONE, 2010).

Segundo Valente (2013, p. 75) foi nesse período que foi criado:

[...] o Departamento Nacional da Criança, que desenvolvia ações de caráter preventivo, implementadas por serviços relacionados à puericultura e ao amparo à maternidade. Em 1942, Vargas fundou a Legião Brasileira da Assistência (LBA), primeiramente ligada à participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial, em apoio às famílias dos soldados participantes. Na sequência, ela se transformou na primeira instituição social pública de âmbito nacional, responsável por ações de apoio à família, creches, ações básicas de saúde, apoio nutricional, bancos de leite humano, educação social, documentação civil e auxílios econômicos.

Segundo Perez e Passone (2010) em 1959, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, por unanimidade, a Declaração dos

Direitos da Criança, transformando o problema da criança em um desafio que implicava uma solução universal: pais e países tinham a obrigação de proteger e de educar suas crianças.

Em 1964, no Brasil, após anos de luta para o fim SAM, órgão tipicamente repressivo, é estabelecida a Política Nacional do Bem-Estar do Menor (Lei 4.513/64), cujo enfoque era claramente assistencialista e tinha como órgão nacional a FUNABEM. No início, era ligada ao Ministério da Justiça, passando, de 1972 a 1986, a integrar o Ministério da Previdência Social (PEREZ; PASSONE, 2010).

Em 1979, aprovou-se o Código de Menores (Lei 6.697) que tratava da proteção e vigilância às crianças menores e aos adolescentes em situação irregular. Previa um único conjunto de medidas destinadas, indiferentemente, às pessoas menores de 18 anos, autoras do ato infracional, carentes ou abandonadas (PEREZ; PASSONE, 2010).

Deste modo, Assis e Farias (2013, p. 65) também apontam que nesse período a institucionalização foi “[...] em maior ou menor grau, como uma das principais políticas postas em prática pelo Estado para lidar com o dito “menor” ou “menor em situação irregular” [...].

Com a Constituição Federal de 1988 e o ECA, os chamados menores foram então denominados criança e adolescente e, nestas Leis, são vistos como prioridade absoluta, alvos de proteção integral e especial por parte da família, da sociedade e do Estado. A mudança foi promovida e estimulada pela Frente Nacional de Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes, pela Pastoral do Menor, pelo Movimento Nacional dos Meninos e Meninas de Rua, pela Comissão Nacional Criança e Constituinte, dentre outros (PEREZ; PASSONE, 2010).

Destaca-se relevância Constitucional, em especial nos artigos 226 a 230, em tratados e convenções assinados referentes à proteção à criança e ao adolescente. Obteve-se visibilidade em âmbito internacional, em convenções e documentos na área

da criança, dentre os quais se destaca a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, aprovada por unanimidade pela Assembleia Geral das Nações Unidas.

Conforme Liberati (2003, p. 20), a Convenção *“representou até agora, dentro do panorama legal internacional, o resumo e a conclusão de toda a legislação garantista de proteção à infância”*.

Na década de 90, destaca-se o ECA, cuja função é regulamentar e dar efetividade aos dispositivos constitucionais da Carta Política de 1988, que revogou o Código de Menores e a Lei 4.513/64 (PEREZ; PASSONE, 2010).

Com o ECA, a sociedade se depara, gradativamente, com mudanças pragmáticas referentes ao atendimento voltado à população infanto-juvenil e, na seara assistencial e jurídica, surgem novos desafios quando esse público, agora sujeitos de direitos, sofre violações ou é exposto a situação de risco, sendo necessárias diversificadas estratégias de intervenção, com primazia na proteção integral. Assim estabelece o artigo 3º:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (BRASIL, 1990).

Para tanto, nas estratégias contemporâneas para proporcionar atendimento humanizado e com vistas à proteção, identifica-se segundo Assis e Farias (2013, p. 44):

Outro relevante avanço em relação a alternativas de institucionalização refere-se aos Serviços de Acolhimento em Família Acolhedora (SAF), [...] Abarcando as experiências existentes no País, também denominadas como

“Programas de Família Acolhedora”, “Famílias Guardiãs”, “Famílias de Apoio”, “Famílias Cuidadoras”, “Famílias Solidárias”, o SAF representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar. Cabe ressaltar que estes Serviços se aplicam mediante medida protetiva, não se configurando como colocação em família substituta.

Segundo o Manual de Acolhimento Familiar (PARANÁ, 2017-2018, p. 14), o Serviço de acolhimento familiar é considerado:

[...] parte integrante da Rede de Proteção Municipal. Caracteriza-se pelo acolhimento de crianças e de adolescentes, afastados das famílias de origem por decisão judicial em razão da violação de seus direitos, em famílias previamente selecionadas e capacitadas para assisti-los e protegê-los até que possam retornar à família natural ou ser adotadas.

De acordo com Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (PORTAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES, 2006), o Acolhimento Familiar se destina a crianças e adolescentes de 0 a 18 anos de idade e tem por objetivos: a preservação de vínculos com família de origem, desde que não haja impedimentos judiciais; fortalecer vínculos comunitários; e preservar a história da criança ou adolescente, também quando em acolhimento familiar (BRASIL 2006).

Durante processo de acolhimento há acompanhamento dos envolvidos por meio de equipe técnica capacitada, a qual o Manual de Acolhimento Familiar (PARANÁ, 2017-2018, p. 32) afirma ser:

[...] responsável pelo cadastramento, preparação e monitoramento das famílias acolhedoras, bem como pelo atendimento e encaminhamento das crianças e adolescentes acolhidos. É também de responsabilidade desta a

elaboração do Plano Individual de Atendimento – PIA e o acompanhamento da família de origem ou extensa. O acompanhamento do acolhimento é sistematicamente informado ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude.

Desse modo, esta equipe deve estar em constante comunicação com a Vara da Infância e da Juventude, em que se busca preparar a família acolhedora, o acolhido e a família de origem para reintegração familiar ou, então, para a destituição do poder familiar.

Nesta última etapa, de acordo com o ECA, quando esgotadas as possibilidades, segundo diretrizes, o Ministério Público tem o dever de ingressar com a Ação de Destituição do Poder Familiar no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 101, §10º, e o Juiz, de concluí-la no prazo de 120 (cento e vinte) dias, diante do exposto no artigo 163 da mesma Lei.

3 INSTITUCIONALIZAÇÃO E FAMÍLIA ACOLHEDORA

Como explanado, na década de 90, há marcos históricos quanto às ações em proteção e garantia de direitos às crianças e adolescentes em situação de risco ou vulnerabilidade social no âmbito familiar, os quais, diante de violações a seus direitos, passam a ser retirados do meio familiar, sendo muitas vezes colocados, de maneira informal, em lares de parentes.

De acordo com Valente (2013, p. 76):

[...] estudos mostram a existência de uma cultura muito antiga de ajuda mútua entre famílias brasileiras, identificada como cuidado familiar de crianças e adolescentes como ‘filhos de criação’, assumidos por uma família ou por alguém, pertencente ou não a família extensa. Esses cuidados são também estudados como um fenômeno de circulação de crianças, que se realiza naturalmente, na grande maioria das vezes sem chegar à regularização de

guarda, ou tutela, ou adoção. Hoje, essas ações estão sendo nomeadas como 'acolhimento familiar informal' e supõem a existência de vínculos, sejam eles biológicos ou resultantes de relacionamentos significativos.

Segundo a autora, o acolhimento por familiares, ocorre devido ao não exercício do direito de guarda dos genitores e os motivos são diversos, entre os quais podem-se citar problemas relacionados à ordem econômica, social ou de saúde.

Há casos em que as situações de vulnerabilidade alcançam a família extensa, sendo esta conceituada na Lei de Adoção, acrescido ao parágrafo único do artigo 25 do ECA:

Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (Incluído pela Lei nº 12.010, 2009).

Assim, como explanado, pelo fato de as mazelas econômicas, sociais e de saúde também alcançarem as famílias extensas, por vezes, que ficam impossibilitadas de dispensar os devidos cuidados à criança ou adolescente (VALENTE, 2013).

Outro fato que não pode ser desconsiderado é o desinteresse de familiares em assumir responsabilidades de guarda a essas crianças e adolescentes, mesmo que existam laços biológicos ou de afetividade.

Em paradoxo, identifica-se, na cultura brasileira, uma informalidade quanto ao acolhimento familiar situação que, por vezes, só chega ao conhecimento público quando há uma situação extrema de regularização de documentos, ou então ocorrência de novas violações de direitos da criança ou adolescente acolhido que, conseqüentemente, passam a fazer parte da rede de atendimento social público e,

por vezes, ocorre à institucionalização. O ECA em seu artigo 7º aponta que *“A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência”*.

Assim, esgotadas as alternativas de convivência com familiares e parentes, e com objetivo de proporcionar os direitos expostos no artigo supracitado, Valente (2013, p. 107), elenca as atividades ofertadas pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o qual prevê dentre os serviços de Proteção Especial de Alta Complexidade de crianças e adolescentes, *“as modalidades: atendimento integral institucional, Casa-Lar, Família Acolhedora, República e Casa de Passagem”*. Tais modalidades recebem respaldo por meio de políticas públicas sociais, com embasamento teórico Constitucional, na Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS/93), bem como por meio da aprovação do ECA/1990, de modo a garantir acesso a direitos fundamentais.

Dentre tais direitos, cita-se o contido no artigo 19 do ECA: o direito à Convivência Familiar e Comunitária, assegurando a toda criança e adolescente o direito de ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, zelando por um ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Outro importante acontecimento que atingiu as crianças e adolescentes foi por meio do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, com a aprovação da Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004) sendo o acolhimento parte das ações de Proteção Social Especial de Alta Complexidade, em que regulamenta o acolhimento familiar como política pública em âmbito nacional (VALENTE, 2013).

Também em 2009 aprovou-se a Lei nº 12.010, que altera o ECA, de modo que os serviços de acolhimento em famílias acolhedoras passam a ter preferência ao

acolhimento institucional (art. 34 § 1º). Sobre essas modalidades de atendimento, Valente (2013, p. 105) aponta:

Tanto o acolhimento institucional quanto o acolhimento em família acolhedora são modalidades de atendimento integral de proteção social especial de alta complexidade do SUAS. Cumprem a finalidade de acolher e oferecer proteção integral a crianças e adolescentes quando necessitam ser afastados temporariamente do convívio familiar de origem ou quando já não contam com a proteção e os cuidados de suas famílias. No entanto, diferem quanto a metodologia e a natureza jurídica.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 243, prevê que a criança tem direito a viver em família, não em instituições, de modo que a colocação em família acolhedora surgiu como um programa formal, uma prática alternativa à institucionalização. Não deve, portanto, estabelecer filiação não biológica, tampouco se refere à adoção, na afetividade, no sentimento unilateral para com determinada pessoa (PARANÁ, 2017-2018).

Verifica-se no século XXI uma reorganização na oferta de política pública no viés de desabrigamento e para a construção de alternativas ao acolhimento de crianças e adolescentes na perspectiva de prevenção do abandono e garantia de proteção prevista no (até então) ECA, bem como da importância de convívio familiar e comunitário (VALENTE, 2013).

Solidificando estratégias de desacolhimento institucional, em 2006, foi elaborado o Plano Nacional de Convivência Familiar, o qual prevê, como alternativa privilegiada ao acolhimento institucional, o acolhimento familiar. Em 2009, a Lei nº 12.010 acrescentou o parágrafo 1º do art. 34 ao ECA: “*A inclusão da criança ou adolescente em programas de acolhimento familiar terá preferência a seu acolhimento institucional, observado, em qualquer caso, o caráter temporário e excepcional da medida, nos termos desta Lei*”.

Deste modo, elevando o acolhimento de crianças ou adolescentes em programas de acolhimento familiar ao grau preferencial em relação ao acolhimento institucional.

No mesmo viés, no ano de 2016 foram acrescentados na Lei nº 13.257 (Políticas Públicas para a Primeira Infância) os parágrafos 3º e 4º, os quais apontam a importância de a União apoiar a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, assegurando tal implementação.

§ 3º A União apoiará a implementação de serviços de acolhimento em família acolhedora como política pública, os quais deverão dispor de equipe que organize o acolhimento temporário de crianças e de adolescentes em residências de famílias selecionadas, capacitadas e acompanhadas que não estejam no cadastro de adoção.

§ 4º Poderão ser utilizados recursos federais, estaduais, distritais e municipais para a manutenção dos serviços de acolhimento em família acolhedora, facultando-se o repasse de recursos para a própria família acolhedora. (NR)

De acordo com o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (2006, p. 43), o instituto caracteriza-se:

[...] como um serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar.

Dessa forma caracterizada, a família acolhedora permite que a criança ou adolescente tenha possibilidade de convívio em um seio familiar, embora não seja o

seu, o que representa a não institucionalização e dá acesso a garantias com base nos princípios de dignidade da pessoa humana, bem como acesso a convivência familiar e comunitária, conforme preconizado pela Lei (VALENTE, 2013).

4 REQUISITOS LEGAIS PARA ACOLHIMENTO FAMILIAR

O sistema jurídico brasileiro solidificou o entendimento sobre quando o acolhimento é necessário, por meio do artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Estabeleceu-se ser dever da família, da sociedade e do Estado proporcionar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a proteção, a dignidade, o respeito e a convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988).

Quando há a violação dessas ou outras garantias dentro do seio familiar, o Estado atua como garantidor de tais, proporcionando, por meio de políticas públicas em conjunto com a sociedade, a proteção integral que crianças e adolescentes necessitam, de modo que estes, a princípio, mantenham a relação que já possuíam com a família dos pais biológicos e passando a ter a relação de convívio com a família dos pais acolhedores, sem com isso constar nenhuma alteração documental ou de registro, não afetando seus direitos personalíssimos, bem como impedindo a adoção pela família que a acolheu (PARANÁ, 2017-2018).

Dentre as possibilidades apontadas no ECA (foi grifado):

§ 4^º Na hipótese de não haver a indicação do genitor e de não existir outro representante da família extensa apto a receber a guarda, a autoridade judiciária competente deverá decretar a extinção do poder familiar e determinar a colocação da criança sob a guarda provisória de quem estiver habilitado a adotá-la ou de entidade que desenvolva **programa de acolhimento familiar** ou institucional. (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017).

Como explicitado, a família acolhedora torna-se uma das hipóteses à não institucionalização, sendo que esta modalidade, por meio de acompanhamento individualizado, possibilita que a criança ou adolescente retorne ao convívio familiar na perspectiva de acolhimento sob guarda provisória. Segundo o Instituto Geração Amanhã (2019, p. 12):

O acolhimento é feito por meio de um termo de GUARDA PROVISÓRIA, solicitado pelo Serviço de Acolhimento da REGIÃO (município ou comarca) para uma FAMÍLIA ACOLHEDORA previamente cadastrada, A guarda provisória é concedida por ordem judicial.

Assim, uma vez colocado em família acolhedora, com termo de guarda provisória, o acolhido se mantém sem mudanças jurídicas e documentais uma vez que essa modalidade de acolhimento, não gera vínculos socioafetivos que possam acarretar direitos sucessórios e demais efeitos. Todavia há regramentos e acompanhamento das famílias que recebem a criança ou adolescente.

Segundo o Manual de Acolhimento Familiar (2017/2018), *“trata-se de serviço de Alta Complexidade, que necessita de criação e regulamentação por meio de Lei Municipal”*. Neste, prevalece o estabelecido como requisitos no ECA em que fica evidente a prevalência do melhor interesse da criança e do adolescente e o direito à personalidade, visto que o excesso de proteção por parte do Estado em relação à convivência familiar e comunitária não pode ser vista como prejudicial ao seu desenvolvimento pessoal.

Verifica-se, segundo o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA 2006) que *“o acolhimento familiar sujeita-se aos mesmos princípios do acolhimento institucional, portanto, não deve ser superior a 18 (dezoito) meses, conforme estabelecido pelo ECA (Art. 19, § 2º)”*. Segundo Valente (2013, p. 63):

No ECA está expresso o caráter administrativo de medidas protetivas quando ele delega a uma autoridade administrativa, o Conselho Tutelar (nos incisos I e II do art. 136), a atribuição de aplicar as medidas protetivas previstas nos incisos I a VIII do art. 101 e aquelas pertinentes aos pais ou responsáveis: incisos I a VII do art. 129. Tais medidas de proteção estão disciplinadas no Título II da Parte Especial do ECA (Das medidas de proteção).

Com a regulamentação, acima atribuída ao Conselho Tutelar, de aplicar as devidas medidas protetivas, torna-se imprescindível destacar quais as situações que a Lei atual determina que haja aplicação de medidas de proteção. Para tanto, cita-se artigo 98 do ECA.

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei foram ameaçados ou violados:

- I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II – por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;
- III – em razão de sua conduta.

Quando identificada a violação de direitos por meio das atitudes mencionadas neste artigo, ocorre então o acolhimento institucional ou familiar. Ambos previstos no artigo 90 do ECA:

§ 1º As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência
[...]

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

Com base nesses artigos, identifica-se a importância de regulamentação municipal quanto aos programas, bem como a efetiva busca em garantir direitos proporcionando reintegração familiar ou então adaptação a família substituta.

Nesse sentido, Valente (2013, p.77) expõe que,

O encaminhamento de uma criança ou adolescente para uma medida protetiva de acolhimento institucional ou familiar somente tem sentido de justiça se ocorrer mediante procedimentos legais que garantam o direito da família de origem ao recurso do contraditório e à ampla defesa do superior interesse da criança e do adolescente.

Portanto, cabe mencionar que tais medidas protetivas, como cita autora, deve seguir procedimentos legais, os quais possibilitem defesa da família de origem, bem como dar primazia a proteção especial à criança ou adolescente, visando sempre melhor alternativa para o mesmo.

Segundo orientações do Manual de Acolhimento Familiar (PARANÁ, 2017-2018), *“O acolhimento é temporário e excepcional. Portanto, assim que a criança estiver em condições de retornar à sua família, será reintegrada. Caso não seja possível o retorno, os pais serão destituídos do poder familiar e a criança, encaminhada para adoção”*.

Dada à importância, há requisitos para se tornar família acolhedora, estabelecidos por Lei municipal (já supracitado) que cria e regulamenta esse Serviço.

Ainda segundo o Manual de Acolhimento Familiar (PARANÁ, 2017-2018, p. 13), para *“sucesso do Serviço”* depende de uma Equipe Técnica vocacionada e

capacitada (...) e há requisitos indispensáveis, se fazendo necessária “a *correta seleção e o treinamento das famílias acolhedoras, a delimitação de suas funções, o esclarecimento das diferenças entre o acolhimento e a adoção*”.

5 FAMÍLIA ACOLHEDORA NO MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA – PR

Imperioso é conhecer a realidade do programa no município em que se aplica, de modo que Martins, Costa e Rossetti-Ferreira (2010, p. 368), destacam:

Conhecer a constituição e o modo de funcionamento dos programas é de fundamental importância, pois permite delinear como essas práticas de atenção a crianças e adolescentes em situações de vulnerabilidade estão sendo concretizadas, possibilitando que sejam sugeridas eventuais modificações na estrutura formal e práticas cotidianas.

O Programa família acolhedora, atualmente, no município de Ponta Grossa-PR, foi instituído por meio da Lei nº 13.702, de 07 de maio de 2020, sendo conforme esta, destinado à crianças e adolescentes, compreendidos entre 0 (zero) a 18 (dezoito) anos incompletos, [...] “*que tenham seus direitos ameaçados ou violados, vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência, em situação de abandono e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial*”. Segundo a Lei, excepcionalmente estende-se esse prazo até os 21 (vinte um) anos de idade, considerando o disposto no Art. 2º do ECA.

Para tanto, a execução do Programa, assim como previsto na legislação (tipificação dos serviços socioassistenciais) depende de um conjunto de planejamento, acompanhamento e ações a fim de viabilizar a devida proteção integral as crianças e adolescentes e suas famílias, bem como as famílias denominadas acolhedoras.

Com base no Relatório Família Acolhedora do Serviço de Acolhimento Familiar (PONTA GROSSA, 2020), do mês de agosto de 2020 à execução do serviço, foi designada à Fundação Municipal de Assistência Social, por meio do Departamento de Proteção Social Especial, parte do serviço de Alta Complexidade. Com base na Lei Municipal, o programa tem por objetivos:

- I. garantir às crianças e adolescentes em situação de risco e que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário;
- II. oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível;
- III. contribuir no enfrentamento da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta.

Parágrafo único – A colocação em família substituta de que trata o inciso III dar-se-á através das modalidades de tutela ou guarda, que são de competência exclusiva do Juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Ponta Grossa.

§ 1º. O atendimento aos adolescentes dependerá da disponibilidade de acolhimento das famílias acolhedoras cadastradas.

Com esses pilares, identifica-se por meio do Departamento de Proteção Social de Alta Complexidade de Acolhimento Familiar do município, que este realiza atendimento em sede própria desde 10 de março de 2020, na Rua Luís Copla, frente ao número 60, Jardim Carvalho (PONTA GROSSA, 2020)

O serviço propõe atendimento para máximo de até 15 (quinze) famílias de origem e 15 (quinze) famílias acolhedoras. Verifica-se ainda que, no município de Ponta Grossa, PR, são requisitos para participar do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, conforme artigo 9º do estabelecido em Lei Municipal:

- I. integrar a faixa etária de 21 a 65 anos, sem restrição de sexo e estado civil;
- II. firmar declaração de desinteresse na adoção;
- III. comprovar a concordância de todos os membros da família;
- IV. residir no Município de Ponta Grossa;
- V. ter disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção às crianças e adolescentes.

Parágrafo único – Além dos requisitos constantes deste artigo será obrigatória a apresentação de um parecer psicossocial favorável.

Para seleção das famílias cadastradas, conforme preconiza a legislação, é realizado estudo psicossocial envolvendo todos os membros da família. Os pareceres emitidos pela Equipe Técnica ficam a disposição do Ministério Público e Poder Judiciário, para acompanhamento do cadastramento das famílias acolhedoras.

Desde sua reformulação até mês de agosto do presente ano, o serviço atendeu um total de 07 (sete) crianças, sendo que o motivo mais alegado para justificar o acolhimento das crianças e adolescentes foi à negligência/abandono da família.

Vale dizer que o Serviço de Acolhimento Familiar está funcionando com horário reduzido devido às medidas de prevenção à pandemia do COVID-19, com atendimento ao público de segunda a sexta-feira, das 10h às 16h. O serviço dispõe de veículo próprio para realização de visitas domiciliares, previamente agendadas.

A equipe do Programa é composta por 1 (uma) Coordenadora, 2 (duas) Assistentes Sociais, 1 (uma) Psicóloga, 1 (uma) Educadora Social e 1 (uma) estagiária do curso de Serviço Social (PONTA GROSSA, 2020).

Segundo Assis e Farias (2013, p. 307), o trabalho da equipe técnica é de suma importância e,

[...] baseia-se em um tripé: atuação com a família de origem visando à reintegração; acompanhamento da criança ou do adolescente acolhido; e

acompanhamento da família acolhedora. As seguintes atividades são de sua incumbência: realização de visitas; entrevistas; elaboração de relatórios; seleção, formação continuada e acompanhamento das famílias acolhedoras; desenvolvimento de ações com a família de origem; participação em reuniões de equipe para discussão dos casos e realização de atendimentos na sede do SAF.

Esse processo de acolhimento que autor menciona envolver a família de origem, a criança e o adolescente e a família que o acolhe, possibilita maior amplitude em alcançar efetiva medida de proteção conforme previsão no ECA, pois tem olhar voltado a preservar vínculos familiares e comunitários.

O trabalho técnico com a família de origem deve ter olhar voltado à reintegração da criança e adolescente, contribuindo para que se reestabeleça convivência e se construam relacionamentos saudáveis e garantidores de mais direitos, pois, conforme legislação, prima-se pela preservação de vínculos.

Trata-se do direito “*consagrado na legislação brasileira*” de ser criado e educado em sua família. “*Portanto, afastá-los do convívio familiar constitui-se medida excepcional e provisória que exige fundamentação legal e processo judicial deflagrado pela autoridade competente*” (ASSIS; FARIAS 2013, p. 331).

No Brasil, segundo pesquisa realizada por Assis e Farias (2013), são 791 famílias selecionadas, cadastradas e preparadas para o acolhimento: 22 no Centro-Oeste, 30 no Nordeste, 10 no Norte, 292 no Sudeste e 437 no Sul.

No município de Ponta Grossa, atualmente o serviço possui 07 (sete) cadastros ativos, os quais apresentaram documentação solicitada pela equipe e seguiram instruções. Desses, 03 (três) estão acolhendo, 01 (um) está disponível para acolhimento e 03 (três) estão suspensos temporariamente. (PONTA GROSSA, 2020)

Para execução de uma política pública voltada ao atendimento ao atendimento integral da criança e do adolescente, demonstrando preocupação com

todas as etapas necessárias para funcionamento do Programa Família Acolhedora Municipal, é preciso segundo Valente (2013, p. 77):

Reconhecendo a importância da mobilização do Estado e da sociedade para que as crianças e os adolescentes fossem vistos de forma indissociável de seu contexto familiar e comunitário, o PNCFC/2006 salienta que não se pode perder de vista a importância das ações transversais e intersetoriais. As crianças e os adolescentes não são fragmentados e, portanto, o seu atendimento tem que garantir sua totalidade, bem como o seu caráter de sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Com esse olhar também de ações transversais e intersetoriais que ultrapassam barreiras individuais e de segmentos e ao mesmo tempo que absorve as peculiaridades de cada sujeito enquanto único e em desenvolvimento. Deste modo, com base no relatório mensal do serviço, referência agosto de 2020, a equipe executa as seguintes atividades em etapas pré-definidas:

a) Divulgação: de responsabilidade da equipe do Serviço de Acolhimento Familiar, é realizada continuamente através das redes sociais, com o objetivo de captar novas famílias para inserção no serviço;

b) Inscrições e cadastros: de responsabilidade da equipe técnica, são realizados continuamente por entrevistas, divulgação e orientação. O objetivo é aproximar as famílias pretendentes ao programa;

c) Capacitação com famílias candidatas: de responsabilidade da equipe do Serviço de Acolhimento Familiar e profissionais convidados, é realizada com periodicidade trimestral com dois encontros (um presencial e outro online) com as famílias pretendentes. O objetivo é informar, orientar sobre o funcionamento dos serviços e apresentar a rede de atendimento municipal, além de buscar o desenvolvimento infantil (biopsicossocial). A última capacitação foi realizada em maio de 2020, por meio de Tecnologia de Comunicação Remota e ainda presencial de forma individual;

d) Seleção de famílias: de responsabilidade da equipe técnica, é realizada continuamente utilizando-se de visita familiar, entrevista com familiares e elaboração de relatório psicossocial a ser enviado à Vara da Infância e Juventude, com objetivo de estudo psicossocial;

e) Encontros virtuais (medida tomada devido pandemia): de responsabilidade da equipe do Serviço de Acolhimento Familiar, é realizado continuamente através de contatos por whatsapp, vídeo chamadas e videoconferências pela plataforma Zoom, com objetivo de dar apoio e proporcionar discussões, orientações e troca de experiências com as famílias acolhedoras;

f) Acompanhamento familiar: de responsabilidade da equipe do Serviço de Acolhimento Familiar, é realizado de maneira contínua com a construção do PIA – Plano Individual de Atendimento por meio de visitas domiciliares e atendimento por vídeo chamadas. O objetivo é acompanhar o processo de adaptação da criança e da família acolhedora, bem como dar apoio para o enfrentamento de dificuldades. Além disso, o acompanhamento garante a promoção e acesso a direitos e também segue o processo da família biológica;

g) Visitas virtuais (devido pandemia): realizadas continuamente, são de responsabilidade da equipe do Serviço de Acolhimento Familiar, onde é feito o contato com a criança e/ou adolescente com a família de origem através de vídeo chamadas, conforme determinação judicial. Com isso, é possível promover a reaproximação, manutenção e/ou fortalecimento dos vínculos familiares;

h) Articulação com a Vara da Infância e Juventude: o objetivo é fazer um estudo de caso para conhecimento do histórico da criança e acordos com a Vara da Infância, a fim de favorecer as intervenções, especialmente nos casos de desligamento. Por isso, é essencial que as informações sejam apuradas com a maior antecedência possível. A articulação é realizada de maneira contínua e é de responsabilidade da equipe do Serviço de Acolhimento Familiar e do SAI;

i) Trabalho de desligamento: de responsabilidade do Serviço de Acolhimento Familiar e do SAI, é realizado continuamente com o objetivo de preparar a criança e/ou adolescente, bem como a família acolhedora, para o desligamento. O trabalho é efetivado realizando atendimento psicossocial para abordagem do tema, por meio de Tecnologia de Comunicação Remota;

j) Projeto “Fazendo História”: uma das etapas finais do programa, consiste na construção de um álbum para registro dos momentos significativos vivenciados durante o processo. É realizado continuamente, sob responsabilidade da equipe do Serviço de Acolhimento Familiar. Nesta etapa, as famílias são orientadas, por meio de Tecnologia de Comunicação Remota, a reunirem fotos, figuras, relatos e textos descritivos, entre outros, para a formação do álbum;

h) Supervisão técnica: as equipes do programa realizam continuamente encontros temáticos à distância com parceiros especialistas externos, capacitações e cursos online, para que haja a constante atualização de temas relevantes para o serviço de estudo de caso e, ainda, o cuidado com o bem-estar emocional dos técnicos.

Possível portanto, com ações desenvolvidas vislumbrar todos os aspectos referentes ao pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, integrando o direito à convivência familiar e comunitária.

Segundo o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária (BRASIL, 2006, p. 25):

O desenvolvimento da criança e, mais tarde, do adolescente, caracteriza-se por intrincados processos biológicos psicoafetivos, cognitivos e sociais que exigem do ambiente que os cerca, do ponto de vista material e humano, uma série de condições, respostas e contrapartidas para realizar-se a contento. O papel essencial desempenhado pela família e pelo contexto sócio-comunitário no crescimento e formação dos indivíduos justifica plenamente o reconhecimento da convivência familiar e comunitária como um direito fundamental da criança e do adolescente.

Por tal razão, para efetivar desenvolvimento num ambiente em condições adequadas proporcionando direito à convivência familiar e comunitária, há exigências materiais e humanas.

Assim, o município, em consonância com legislação vigente com intuito de oferecer as condições e respostas pertinentes demanda investimento financeiro/material, garantindo a família que acolhe o valor correspondente a bolsa auxílio, num montante de um salário-mínimo mensal, para suprir as necessidades da criança/adolescente.

Quando a criança necessita de cuidados especiais, como situações de doenças crônicas e deficiência, recebe o valor de 02 (duas) bolsas e, dependendo, da complexidade, até 03 (três) bolsas, em conformidades com as situações previstas na Lei. A mesma Lei prevê que o pagamento deve ser transferido para conta bancária da Família Acolhedora em até 15 dias após o acolhimento.

Destarte, a partir do explanado, percebe-se que o município tem buscado seguir diretrizes nacionais, com vistas a possibilitar às crianças e adolescentes a devida proteção e cuidado, adequando-se sempre que necessário, à novas estratégias para tal.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Discutir e analisar o instituto da família acolhedora, possibilita um olhar voltado ao atendimento a criança e ao adolescente que sofreu situação de risco ou violência, em que se fez necessária a intervenção estatal, sendo um dos serviços ofertados por este, o acolhimento familiar.

Este modo de acolhimento não se trata de membros da família de origem ou extensa, mas sim em uma família previamente cadastrada, capacitada e que recebe

acompanhamento antes, durante a recepção da criança ou adolescente em seu meio. Este processo ocorre através de uma equipe, a qual se enquadra conforme tipificação dos serviços socioassistenciais, na alta complexidade.

Conforme legislação vigente, esta forma de acolhimento tem preferência ao institucional. Valente (2013) demonstra que a família acolhedora remete a uma metodologia de atendimento em que destaca ser de modo individualizado, focando não somente em direitos básicos como moradia, alimentação, saúde e educação, mas também com foco no direito a convivência familiar e comunitária, com olhar de cuidado e proteção.

Destarte, ainda que, de forma cautelosa e excepcional, o operador do direito se posiciona em apoio à família acolhedora em situações peculiares. É perceptível que o seu esforço se encaminha no sentido de buscar a eficácia social do direito de família e, por conseguinte, a realização de justiça, ou seja, novos horizontes se abrem para a definição jurídica de acolhimento.

Ao analisar-se a Constituição Federal, ECA e demais legislações verificam-se quais os argumentos utilizados para a concessão ou denegação da família acolhedora.

O instituto deve ser minuciosamente pensado e ao aplicado, conforme Lei Federal 12.010/2009, os quais os autores mencionados nesse trabalho são unânimes em que Família Acolhedora deve ser medida preferencial frente à aplicação de medida protetiva de acolhimento institucional.

Outro apontamento diz respeito ao que considera um tripé de garantia de direitos, em que, família, sociedade e Estado, em conjunto, exercem função de guardiões de direitos, zelando e selando a proteção integral as crianças e adolescentes (e demais grupos sociais que estejam vulneráveis). Nesse contexto segundo Valente (2013, p. 295), o Estado, deve ser responsável em executar os

serviços públicos, não apenas por meio de uma única política, mas sim “*de todas aquelas que compõem o contexto de proteção especial*”.

Também a família e sociedade, exercem papéis fundamentais para efetivação das políticas sociais, com vistas a proporcionar exercício de direitos fundamentais, em que foca-se neste trabalho, a convivência familiar e comunitária, sendo constitucionalmente (art. 226 CF/88) estabelecida a família como base da sociedade, e portanto, primordial para formação, e desenvolvimento integral.

Conclui-se que o acolhimento familiar se configura como uma recente estratégia de intervenção frente a desafios quanto a garantia de proteção e convivência familiar e comunitária a criança e ao adolescente. Organiza-se incipientemente, em contramão a institucionalização, porém teve avanços significativos por meio de diretrizes e normativas que direcionam os trabalhos de proteção social especial e encontra-se em processo de implantação, reconhecimento e aceitação.

REFERÊNCIAS

AMANHÃ, Instituto Geração. **Acolhimento Familiar – Características, vantagens e como funciona. Saiba tudo!** 2. ed. São Paulo: IGA, 2019. Disponível em: <https://geracaoamanha.org.br/ebookaf/>. Acesso em: 08 jun. 2020

ASSIS, Simone G. de; FARIAS, Luís O. P.. **Levantamento nacional das crianças e adolescentes em serviço de acolhimento.** São Paulo: Hucitec, 2013.

BAPTISTA, Rachel. **Fontes Infâncias em famílias acolhedoras: perspectivas e desafios da reintegração familiar.** 2018. 215 f. Tese (Doutorado) - Curso de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/35712/35712.PDF>. Acesso em: 07 jun. 2020.

BRASIL. **ACOLHE.** 2019. Disponível em: <https://acolhebrasil.com.br/entendaacolhimento/>. Acesso em: 27 ago. 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília, DF: Senado, 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 01 jun. 2020.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Senado, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. **Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária**. Brasília, DF: Conanda, 2006. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Cadernos/Plano_Defesa_CriancasAdolescentes%20.pdf. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. **Política Pública de Primeira Infância. Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Brasília, DF: Senado, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 01 ago. 2020.

CASTRO, J. (coord.). **Relatório de Avaliação da Atividade das Comissões de Proteção de Crianças e Jovens, Comissão de Proteção de Crianças e Jovens**. Brasília: CPCJ, 2017.

COSTA, Nina Rosa do Amaral; ROSSETTI-FERREIRA, Maria Clotilde. Acolhimento Familiar: uma alternativa de proteção para crianças e adolescentes. **Psicologia: Reflexão e Crítica**, São Paulo, v. 1, n. 22, p. 111-118, ago. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/prc/v22n1/15.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10. ed. São Paulo: RT, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

IBDFAM, Assessoria de Comunicação do. **Acolhimento familiar de crianças e adolescentes em situação de risco social cresce no Brasil**. 2014. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5303/Acolhimento+familiar+de+crian%c3%a7as+e+adol+escentes+em+situa%c3%a7%c3%a3o+de+risco+social+cresce+no+Brasil>. Acesso em: 08 set. 2020.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e ato infracional**. Medida socioeducativa é pena? São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

LOBO, Fabiola Albuquerque. As transformações do direito de família brasileiro à luz da Constituição Federal de 1988. **Civilistica.Com**: Revista Eletrônica de Direito Civil, Rio de Janeiro, v. 8, n. 3, p. 1-21, 5 nov. 2019. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2019/12/Lobo-civilistica.com-a.8.n.3.2019-2.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2020.

_____, Paulo. **Direito civil: Famílias**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MARCILIO, M. L.. A irmandade da Santa Casa de Misericórdia e a assistência à criança abandonada na história do Brasil. In: MARCÍLIO, M. L. (org.). **Família, mulher, sexualidade e Igreja na história do Brasil**. São Paulo: Loyola, 1993. p. 149-156.

MARTINS, L. B.; COSTA, N. R. A.; ROSSETTI-FERREIRA, M. C.. **Acolhimento familiar: caracterização de um programa**. São Paulo: Paideia, 2010.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBTE À FOME. Conselho Nacional de Assistência Social. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília: 2004.

_____. Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009**. Brasília: 2009.

_____. **Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOBRH/SUAS, Sistema Único de Assistência Social – SUAS**. Brasília, 2006.

_____. **Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais**. Brasília: 2009.

MIRANDA, G. L. de. Serviço de Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes: feedback effects, inflexões e desafios atuais. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 51, n. 2, p. 201-218, mar. 2017.

OLIVEIRA, José Sebastião. **Fundamentos Constitucionais do Direito de Família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PEREZ, José Roberto Rus; PASSONE, Eric Ferdinando. Políticas sociais de atendimento às crianças e aos adolescentes no Brasil. **Cad. Pesq.**, São Paulo, v. 40,

n. 140, p. 649-673, ago. 2010. Disponível em:
https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742010000200017&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 10 ago. 2010.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis de direito civil: introdução ao direito civil constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. 243 p. Tradução: Maria Cristina de Cicco.

PONTA GROSSA. Fundação de Assistência Social de Ponta Grossa. Departamento de Proteção Social Especial de Alta Complexidade. Serviço de Acolhimento familiar. **Relatório Família Acolhedora**. 2020.

PORTAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES. **Plano Nacional de Convivência Familiar e Comunitária e o reordenamento dos abrigos**. Disponível em:
<https://www.direitosdacrianca.gov.br/migrados/old/migracao/temas-prioritarios/acolhimento/plano-nacional-de-convivencia-familiar-e-comunitaria-e-o-reordenamento-dos-abrigos?searchterm=plano+acolhimento>. Acesso em: 05 jun. 2020.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. **Lei nº 12.010, de 03 de agosto de 2009**. Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. BRASIL, 03 ago. 2009. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos.

RIZZINI, I. **Assistência à Infância no Brasil: Uma análise de sua construção**. Rio de Janeiro: Ed. Universitária Santa Úrsula, 1993.

_____. **A institucionalização de crianças no Brasil: percurso histórico e desafios do presente**. Rio de Janeiro: Loyola, 2004.

_____. NAIFF, L.; BAPTISTA, R. **Acolhendo crianças e adolescentes: experiências de promoção do direito à convivência familiar e comunitária no Brasil**. São Paulo: Cortez, 2006. 98 p.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. Corregedoria Geral de Justiça. **Manual de acolhimento familiar**. Orientações iniciais, v. 3. Curitiba: 2017-2018.

REVISTA
DIREITO

FAE

VALENTE, Jane. **Família acolhedora: as relações de cuidado e de proteção no serviço de acolhimento.** São Paulo: Paulus, 2013. Doutorado em Serviço Social - PUC-SP.